



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000097/2007-14
Recurso nº 502.667 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.090 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROMULO VILLAR FURTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO.

A pensão alimentícia somente é dedutível na apuração do IRPF quando determinada em decisão judicial. Mesmo nesse caso, o valor determinado pelo Poder Judiciário deve ser efetivamente pago, cabendo ao contribuinte fazer prova suficiente do cumprimento desses requisitos.

DESPESA MÉDICA. TERAPIA HOLÍSTICA

Para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, considera-se despesa médica, exclusivamente, o pagamento pelos serviços prestados na área de saúde previstos na legislação, dentre os quais não consta a terapia holística.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de auto de infração lavrado em face do sujeito passivo acima identificado, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, com ciência em 14/05/2007 (f. 49), por meio do qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 9.917,39, composto das seguintes parcelas:

Crédito Tributário Valor (R\$)

Imposto de renda pessoa física suplementar (cód. 2904) 4.124,00

Multa de ofício (75%) 3.093,00

Juros de Mora (cálculo até 01/1/1900) 2.700,39

Valor do Crédito Tributário Apurado 9.917,39

Consta no anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" que o lançamento teve por fato gerador os rendimentos decorrentes de:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – TITULAR.

Exclusão do valor informado na linha 01 do quadro de Rendimentos Tributáveis, como tendo sido recebido da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ 00.493.916/0001-20, tendo em vista que, intimada a fonte pagadora, esta informou não haver realizado pagamento de benefícios, no ano de 2002, ao contribuinte ora autuado.

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao Termo de Intimação da fiscalização, embora a solicitação de prorrogação de prazo (30 dias) requerida pelo contribuinte, tenha lhe dado tempo mais que suficiente para atender aos termos da intimação.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, em decorrência do não atendimento ao Termo de Intimação da fiscalização, embora a solicitação de prorrogação de prazo (30 dias) requerida pelo contribuinte, tenha lhe dado tempo mais que suficiente para atender aos termos da intimação.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Intimada a fonte pagadora FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ 00.493.916/0001-20, esta informou não haver realizado pagamento de benefícios no ano de 2002 ao contribuinte ora autuado, portanto, não poderia ter havido a retenção na fonte alegada pelo mesmo em sua Declaração de Ajuste anual do exercício 2003, motivo pelo qual se faz a glosa do valor de R\$ 6.500,00 a título de IRRF.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi reativada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido". Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do "Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora".

Impugnação

Em 12/06/2007, o interessado apresentou impugnação (f. 01-02), alegando, em síntese, que:

Em decorrência da Ação Revisional de Alimentos, Processo nº 98.016121- 2, da 9ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, de 28/04/1999 (f. 9/16), efetuou o pagamento de pensão alimentícia ao seu filho Antônio Rômulo Dantas Furtado, no valor mensal de R\$ 2.280,00, e anual de R\$ 27.360,00.

A título de despesas médicas, efetuou pagamento ao profissional Flávio Emílio Nogueira Junqueira, CPF 020.026.178-99, no valor de R\$ 7.920,00, conforme comprovantes de pagamento às f. 17/20, do qual deduziu, da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a importância de R\$ 6.000,00.

Pedido

Com base no exposto, pede o cancelamento do débito fiscal."

Doravante, a Delegacia de Julgamento rejeitou a Impugnação do contribuinte, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2003

EXCLUSÃO DE RENDIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA.

A dedução de pensão alimentícia depende da prova do adimplemento das correspondentes prestações.

DESPESA MÉDICA. TERAPIA HOLÍSTICA

Para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, considera-se despesa médica, exclusivamente, o pagamento pelos serviços prestados na área de saúde elencados na legislação, dentre os quais não consta a terapia holística.

Lançamento Procedente”.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em razão de procedimento de revisão fiscal, através do qual se constatou que o Recorrente teria deduzido da base de cálculo do tributo despesas incorridas por conta do pagamento de pensões alimentícias, bem assim de despesas médicas com o pagamento de terapia holística.

Primeiramente, com relação à dedução das despesas com pensão alimentícia, o Recorrente, às fls. 10/17, colacionou ao processo cópia de sentença judicial que comprova a necessidade do pagamento da pensão alimentícia no montante deduzido.

A decisão recorrida, porém, não aceitou tais deduções sob o fundamento de que não teria restado comprovado o efetivo pagamento das pensões.

Correta a decisão recorrida, eis que, nos termos da legislação de regência, deve sim haver prova do pagamento da pensão alimentícia em questão.

Ora, o art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, é bastante claro ao dispor que a dedução se aplica em relação “às **importâncias pagas** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

Não havendo prova nos autos acerca de tais pagamentos, deve ser mantida a glosa neste particular.

Passo adiante, com relação às despesas incorridas com terapia holística pelo Recorrente, como bem salientado na decisão recorrida, deve ser mantida a sua glosa.

Isso porque, a legislação tributária, mais especificamente o art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/95, é expressa ao condicionar a dedução das despesas na área de saúde àquelas incorridas com *“médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”*.

Vê-se, portanto, que em momento algum a legislação tributária permite a dedução de despesas realizadas com terapias holísticas.

Logo, como a isenção tributária deve ser interpretada de modo restrito, não há como estender a possibilidade desse benefício às despesas realizadas pelo Recorrente a tal título.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 19707.000097/2007-14
Acórdão n.º **2801-02.090**

S2-TE01
Fl. 114

CÓPIA